

DATA DO ACÓRDÃO: 26 de Março de 2025

VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Emanuel Simões

ACÓRDÃO

Acordam, em plenário, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 55.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Judo e dos artigos 57.º e 58.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo, os membros deste Conselho de Disciplina:

I. RELATÓRIO

1. No dia 4 de outubro de 2024, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo deliberou a instauração de processo de averiguações, com vista a apurar a relevância disciplinar da factualidade constante da participação apresentada pelo treinador *Renato Kobayashi*, relativamente a *Sachiko Kobayashi*, com vista a apurar-se se os factos ali participados constituíam infração disciplinar - fls. 2 a 4.
2. Em resumo, alega-se naquela participação que, no dia 14 de setembro de 2024, num evento patrocinado pela Associação Nacional de Treinadores de Judo de Viseu, o ora participante teria sido alvo de uma tentativa de agressão perpetrada pela participada.
3. O aludido processo de averiguações foi autuado, registado e distribuído ao instrutor, nos termos e para os efeitos do previsto na alínea d) do artigo 37.º e dos artigos 57.º e 58.º, todos do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo.

Pág. 1 de 5

4. O senhor instrutor promoveu, em sede de inquérito, as diligências instrutórias que constam dos autos e elaborou relatório final propondo o arquivamento dos mesmos - fls. 11 a 14 - nos termos que infra se transcrevem:

(...)

“ 15. Ora, é demais sabido que a Sr.ª Sachiko, que, embora esteja federada, participa nestes eventos a título pessoa ou sempre que convidada em representação da memória do mestre Koboyashi, não se lhe conhecendo a prática de judo em Portugal.

16. Do que se conseguiu apurar, a mesma ter-se-á dirigido ao evento sem qualquer convite para tal, tendo no entanto, nos dois dias em que este decorreu, auxiliado a organização com a tradução do japonês.

17. Presume-se, por isso, que, como nós, consideraram a presença da Sra. Sachiko como sendo a título pessoal e não como agente desportivo.

Ou seja, o que o Conselho de Disciplina concluiu foi que, independentemente da alteração que houve entre a participada Sachiko Kobayashi e o participante Renato Kobayashi, esta extravasa o âmbito de aplicação do Regulamento Disciplinar da FPJ e concomitantemente a esfera da competência do Conselho Disciplinar da FPJ.

Com efeito, e como bem se enfatiza na referida ata, nos termos do artigo 12.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar da FPJ, “Considera-se infração disciplinar o facto voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva atividade compreendida no objeto da FPJ, no âmbito dela e por causa dela, e que viole os deveres de correção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da FPJ e demais legislação aplicável, mormente os relativos à ética desportiva”(sublinhado nosso)

Acrescenta-se ainda que, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do mesmo Regulamento, “As pessoas singulares serão punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou atividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.”(sublinhado nosso)

Ora, a participada não se encontrava naquele evento que era, uma formação de treinadores, na qualidade de agente desportivo, até porque não tem sequer essa qualidade de treinador. Foi a título pessoal, na sua qualidade de ficha do Mestre Kiyoshi Kobayashi e esteve ainda a ajudar a organização a traduzir o que o formador japonês dizia.

E, como tal, os seus atos, por mais censuráveis que possam ser, saem da esfera do âmbito de aplicação do Regulamento Disciplinar da FPJ, como muito bem intuíram os ex-membros do Conselho de disciplina da FPJ.

Parece-nos sem que estes atos terão de ser avaliados à luz do direito civil e/ou criminal, iniciativa essa que aliás o próprio participante já terá tomado, como se refere no email junto a estes autos a fls. 5 e 6.

III

Conclusões: ---

- 1.ª** A participada não cometeu os atos participados na qualidade de agente desportivo nem no exercício de quaisquer funções ou atividades inerentes a essa qualidade de agente desportivo.
- 2.ª** Os referidos atos, independentemente do seu grau de censurabilidade, saem do âmbito de aplicação do Regulamento Disciplinar da FPJ e da competência do respetivo Conselho de Disciplina.
- 3.ª** Recomenda-se assim o arquivamento dos presentes autos sem consequências disciplinares, nos termos do artigo 58.º alínea a) do Regulamento Disciplinar da FPJ.

5. Em 17-02-2025, foi apensada aos presentes autos uma participação relativa aos factos melhor descritos na comunicação de correio eletrónica datada de 17 de Dezembro de 2024, por se considerar que a mesma versava sobre os mesmos factos descritos na participação a que corresponde o processo de averiguações instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina de 14 de Outubro de 2024.

6. Conclusos os autos, considerou o aqui relator encontrarem-se reunidas as condições processuais para o encerramento da fase de averiguações e, por concordar com a proposta de arquivamento, prosseguiram os autos para a elaboração de projeto de acórdão.

II – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DISCIPLINA

7. De acordo com o disposto no artigo 55.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Judo, conjugado com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo, compete a este Conselho, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos Estatutos da Federação Portuguesa de Judo, instaurar e arquivar processos de averiguações e processos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva imputadas a pessoas singulares ou coletivas sujeitas ao poder disciplinar da Federação Portuguesa de Judo.

III – QUESTÕES PRÉVIAS

8. Inexistem questões prévias que obstem ao conhecimento da causa ou que cumpra previamente decidir, sendo os elementos constantes do processo de averiguações bastantes para decidir.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO E DE DIREITO

9. Compulsados os autos, verifica-se que, tanto a apreciação da matéria de facto, como a apreciação de direito, constantes do Relatório Final elaborado pelo senhor instrutor são corretas e encontram-se devidamente fundamentadas, pelo que se adere, integralmente, ao mesmo, operando-se a fundamentação *per relationem*, conforme o disposto no artigo 153.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 3 do artigo 48.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo, passando, assim, este - quer quanto à matéria de facto, como quanto à fundamentação de direito - a fazer parte integrante e incindível da decisão do Conselho de Disciplina.

10. De facto, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo, que dispõe que “ *O poder disciplinar da Federação Portuguesa de Judo UPD, adiante designada por FPJ, exerce-se nos termos do presente Regulamento Disciplinar e da lei, sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todas as demais pessoas singulares ou coletivas que desenvolvam atividade desportiva no âmbito do objeto estatutário da FPJ, e por causa de factos por eles praticados nesse âmbito e nessa qualidade e atividade desportiva, adiante designados genericamente como entidades ou agentes desportivos*”, a ora participada não está sujeita ao poder disciplinar deste Conselho, por não ser agente desportiva, pelo que, apenas se poderá concluir pelo arquivamento dos presentes autos.



DECISÃO

Nestes termos e com os fundamentos expostos, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo decide, por unanimidade, arquivar os presentes autos, com as demais consequências legais.

Registe, notifique e publicite.

O Conselho de Disciplina

O Presidente,

O Vogal,

O Vogal,

Assinado por: **João Maria Leitão Montezuma de Carvalho**
Num. de Identificação: 10551824
Data: 2025.03.27 11:06:45+00'00'

Emanuel Simões
Assinado de forma digital por Emanuel Simões
Dados: 2025.03.27 14:08:04 Z

Filipe Santos Marques
Assinado de forma digital por Filipe Santos Marques
Dados: 2025.03.28 10:55:21 Z

*João Maria Leitão Montezuma
de Carvalho*

Emanuel de Almeida Simões

*Filipe Daniel Videira dos Santos
Marques*